



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.522, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

**TORNA OBRIGATÓRIA A IDENTIFICAÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS MEIOS DE  
HOSPEDAGEM LOCALIZADOS NO ESTADO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os meios de hospedagem localizados no Estado de Alagoas obrigados a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem.

**Parágrafo único.** Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou de representante legal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II – adolescente a pessoa com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

III – meio de hospedagem o empreendimento ou estabelecimento, independentemente de sua forma de constituição, destinado a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança diária.

**Art. 3º** A ficha de identificação a que se refere o art. 1º desta Lei, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e do acompanhante, conterá:

I – o nome completo, a naturalidade e a data de nascimento da criança ou do adolescente;

II – o nome completo e os dados pessoais dos pais ou do responsável que acompanha a criança ou o adolescente; e

III – a data da entrada e saída do estabelecimento.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuírem carteira de identidade, será anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 2º Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 1º deste artigo, o responsável pelo preenchimento da ficha nela anotar os dados constantes no documento de identidade.

§ 3º Se a criança não tiver documento que a identifique, tal fato deverá ser comunicado ao conselho tutelar e à delegacia de polícia local, sendo também obrigatória, nesse caso, a anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou do acompanhante à ficha de identificação da criança ou do adolescente.

**Art. 4º** A direção do meio de hospedagem a que se refere o art.1º desta Lei informará os conselhos tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta Lei.

**Art. 5º** A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão mantidos pelo meio de hospedagem por prazo não inferior a dois anos.

**Parágrafo único.** A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos pelo meio de hospedagem somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

**Art. 6º** Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º desta Lei manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores a:

I – notificação por escrito; e

II – multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFPAL's (Unidades Fiscais do Estado de Alagoas), caso persista a infração.

§ 1º O valor da multa será estabelecido em regulamento, considerado o porte do meio de hospedagem, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo da Infância e a Adolescência – FIA – criado pela Lei Estadual 5.336/92, com a nova redação dada a Lei Estadual 5.812/96 (CEDCA/AL) e no Decreto Estadual nº 36.865/96.

**Art. 8º** Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei para adequar-se a suas disposições.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 17 de julho de 2013, 197º da Emancipação Política e 125º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 19.07.2013.**